

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/025349

RECORRENTE: DIONE MARCIA DA SILVA BRANDÃO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000932191

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Mera Arguição de Fatos. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e

**IMPROVIDO** 

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000932191**, por "**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**", na data de 18/04/2019, na Rod. BA526, km 16- sentindo decrescente, na cidade de Salvador/BA. A Recorrente alega ausência de notificação e insubsistência do AIT. Requer o cancelamento da multa e seu conseqüente arquivamento. A Recorrente junta documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações. É o relatório.

## Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifica-se que conforme o Relatório de Auto de Infração – Extrato, acostado aos autos, e em caráter explicativo/instrutivo que as argumentações ensejadas pela Recorrente encontram-se evidentemente equivocadas, uma vez que, a referida Notificação de Autuação de Infração-NAI e a Notificação de Imposição de Penalidade-NIP, fora recebida no endereço cadastrado junto ao DENTRAN/BA, a primeira em 10/05/2019 conforme BG811067552BR e segunda em 06/08/2019, conforme BL091880457VW, sendo respeitado todos os prazos de lei, conforme determina a Resolução 619/16-CONTRAN. Logo, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do Auto de Infração de Trânsito.

Isto posto, verifico que as razões recursais <u>NÃO</u> atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000932191, lavrado contra DIONE MARCIA DA SILVA BRANDÃO, válido,** mantendo a sua exigibilidade.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000932191**, pelas razões de direito aqui expostas

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício /SIT - Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI